



**PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO  
DE LEI Nº 5.387, DE 2019**

## **I – RELATÓRIO**

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 6 (seis) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 5.387, de 2019. Todas elas tiveram o apoio exigido pelo art. 120, §4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1 busca suprimir os incisos VIII e IX, do art. 5º, do Substitutivo apresentado juntamente com o Parecer Preliminar deste Relator, que atribuem ao Banco Central a competência para regulamentar as contas em reais de titularidade de não residentes e as contas em moeda estrangeira no País.

A Emenda nº 2 trata da supressão do inciso IX, do art. 13, do Substitutivo, que remete à regulamentação do Conselho Monetário Nacional a possibilidade de dispor sobre novas hipóteses de estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional.

Por sua vez, com a Emenda nº 3 se pretende suprimir o art. 26 do Substitutivo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006 para permitir que os exportadores mantenham, no exterior,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior.

Já a Emenda nº 4 tem por objeto a supressão do art. 15 do Substitutivo que permite que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, aloquem, invistam e destinem, para operação de crédito e de financiamento, no País e no exterior, os recursos captados no País e no exterior, observados os requisitos regulatórios e prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

A Emenda nº 5 recai sobre o art. 7º do Substitutivo, tendo por objetivo alterar a redação do **caput** e suprimir o §1º, para desonerar as instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de câmbio da responsabilidade pelo recolhimento do encargo financeiro relativo à baixa de posição de câmbio em contratos de compra e venda de moeda estrangeira que ampararem adiantamentos em reais.

Por fim, a Emenda nº 6 busca alterar o art. 22 do Substitutivo, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a fim de afastar a responsabilidade dos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio pela conferência do recolhimento do imposto de renda nas remessas para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica científica, administrativa e semelhantes.

## II – VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria e amplo diálogo com os Líderes Partidários, concluímos que, a despeito das boas intenções dos ilustres Pares, os assuntos versados nas Emendas apresentadas já foram exaustivamente discutidos com os Líderes Partidários e com o Poder Executivo, especialmente com o Banco Central do Brasil. Consideramos, assim, que tais Emendas não devem ser acolhidas.

Ante o exposto, pela Comissão Especial, votamos:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- (i) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário;
- (ii) pela não implicação orçamentário-financeira de todas as Emendas de Plenário em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária das referidas proposições; e
- (iii) no mérito, pela rejeição de todas as Emendas.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado **OTTO ALENCAR FILHO**  
Relator

